

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 284, DE 2008

Altera o § 2º do art. 62 e o inciso I do art. 150 da Constituição Federal, para dispor sobre exigência de lei complementar para majoração ou instituição de tributos.

Autor: Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposta de emenda à Constituição, pretende o seu ilustre Autor alterar dispositivos constitucionais específicos de forma a reduzir a carga tributária no país, excessiva e injustificável a seu ver.

Assim, medidas provisórias não poderão mais instituir ou majorar tributos, passando-se a exigir também a edição de lei complementar (maior negociação com o Poder Legislativo) para tal finalidade, com exceções relativas à alteração de alíquotas de alguns impostos.

A proposição chega à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, no prazo do regime especial de tramitação previsto no RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para proposições deste tipo. Após mudança na Relatoria, cabe a nós o Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição merece ser admitida ao debate parlamentar.

De início, nota-se que foi obedecido o requisito do quorum mínimo de subscritores (CF: art. 60, I), como atestado pelo órgão técnico responsável (fls. 3).

Também não vigoram no país, outrossim, as circunstâncias excepcionais que impedem a alteração constitucional enquanto perdurem, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (CF: art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da Constituição, “in verbis”:

“Art. 60.

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Note-se que, caso prospere, a proposição deverá ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC nº 284/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator